

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1459/80 - DREC - N° 2902/80

INTERESSADO : ANGELO VILLANUEVA QUEVEDO

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE N° 1884 /80 CEEG. Aprov. em 03 / 12 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Este protocolado trata de pedido de equivalência de estudos feitos por ANGELO VILLANUEVA QUEVEDO, sem que o interessado tenha apresentado qualquer documento escolar, pelas razões que serão expostas a seguir. Os termos do seu requerimento endereçado à Senhora Diretora da Divisão Regional de Ensino de Campinas são os seguintes:

"ANGELO VILLANUEVA QUEVEDO, filho de Miguel Quevedo e de Maria Petrona Villanueva, nascido a 29 de setembro de 1963, em Ponta Porã, Estado de Mato Grosso, apresentando a certidão de nascimento, anexada, residente à Rua Orlando Carpino n° 539, Castelo, em Campinas, vem expor o seguinte:

1. o requerente fez os primeiros estudos, com 2 séries, na escola "Santa Teresa", em Concepción, no Paraguai;
2. fez, em continuação, na Escola Paroquial, em Loma Pytá, Assunción, no Paraguai, os estudos do 3° e do 4° ano primário;
3. fez, em seguida, na escola primária do Bairro São Miguel, Assunción, no Paraguai, estudos do 5° e do 6° grau primário;
4. cursou, ainda, no Colégio "San Miguel Garicoits, em Assunción, no Paraguai, os estudos de 1° e 2° anos do básico, com 2 séries, tendo estudado as seguintes disciplinas: Álgebra, História, Geografia, Música, Educação Física, Outras Atividades, Geologia, Desenho, Castelhana, Ciências e Geometria.

Querendo continuar seus estudos no Brasil, onde pretende residir, e tendo prestado exame de escolaridade, conforme atestado anexo, vem requerer a equivalência de seus estudos feitos no Paraguai, embora não possua nenhum documento que os comprove." Datado de 17/04/80, o requerimento está assinado por sua responsável, Sra. Wilfrida Villanueva / Quevedo (fls. 03).

Esta, na mesma data, emitiu a seguinte declaração (fls.06):

"Declaro que ANGELO VILLANUEVA QUEVEDO nasceu em Ponta Porã, Estado de Mato Grosso, e, tendo ficado órfão aos 3 anos de idade, foi levado pelos padrinhos, que eram lavradores, para o Paraguai.

Como ANGELO VILLANUEVA QUEVEDO não possuía registro de nascimento, não conseguiu ter sua matrícula efetivada em nenhuma escola pela qual passou. Entretanto, sempre frequentou as aulas, participou dos trabalhos das séries que cursou e realizou os exames que possibilitaram sua passagem de uma série para outra.

Em dezembro de 1979, conseguimos trazer ANGELO VILLANUEVA QUEVEDO para o Brasil e desejando proporcionar-lhe condições para continuar seus estudos e conseguir trabalho, providenciamos o registro de nascimento em Janeiro de 1980, conforme cópia de certidão em anexo."

Às fls. 04 encontramos cópia da certidão de nascimento de ANGELO VILLANUEVA QUEVEDO, registrado no Cartório do Registro Civil do 1º Subdistrito de Campinas na data de 18/01/1980; a data de nascimento do interessado é 29/09/1963.

Por outro lado, a Escola Estadual de 1º Grau "José Maria / Matosinho", da 2ª D.E. de Campinas, emitiu um atestado de escolaridade no qual se registra que o interessado "... submeteu-se às provas da legislação supracitada, obtendo grau de escolaridade correspondente à 4ª (quarta) série do 1º Grau, conforme Proc. Nº 23/80 em arquivo da Unidade.

A Divisão Regional de Ensino de Campinas, após historiar os fatos, emitiu o seguinte parecer conclusivo:

"Os estudos realizados pelo interessado, no exterior, poderiam ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, se o interessado tivesse comprovado a realização desses estudos através da apresentação da documentação exigida por Lei.

A Deliberação CEE nº 27/75 autoriza a Secretaria de Estado da Educação a permitir a matrícula, por transferência, de alunos oriundos do exterior que não possam apresentar documentação comprobatória dos estudos realizados pelo interessado, somente quando fatos de conhecimento público e notório, corridos em seu país de origem, tiverem criado obstáculos insuperáveis à apresentação dessa documentação.

Como é impossível ao interessado conseguir essa documentação por não ter sido sua matrícula efetivada em nenhum estabelecimento pelo qual passou, devido aos motivos expostos no documento de fls. 05, entendemos que a aplicação do disposto na Deliberação acima citada seria uma alternativa de solução para o caso em tela.

Entretanto, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 19/78, homologada pela Resolução SE de 09/08/78, somos de parecer que o caso deva ser submetido à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação... (fls. 09 e 10)."

De sua parte, a Coordenadoria de Ensino do Interior observou:

"... Considerando a ausência de qualquer documentação escolar dos estudos feitos no exterior e de amparo legal para tomada de decisão, esta Coordenadoria de Ensino observa que as alternativas de solução que se apresentariam ao interessado para concluir seus estudos de 1º / grau seriam: prestar exames supletivos, fazer um curso supletivo ou cursar o ensino regular, soluções essas de curto, médio ou longo prazo.

Entretanto, tendo em vista que ao requerente é importante "continuar seus estudos e conseguir trabalho (fls. 05), o caráter social da presente solicitação e que casos análogos poderão ocorrer, dada a multiplicidade de nossas fronteiras, encaminhamos os autos à consideração / do Conselho Estadual de Educação..." Assim, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, o processo foi encaminhado a este Colegiado.

2. APRECIÇÃO :

O encaminhamento deste processo de equivalência de estudos, em que é interessado ANGELO VILLANUEVA QUEVEDO, a este Colegiado, deve / ter sido motivado pelas peculiaridades de que a situação se reveste e em função do Art. 2º da Deliberação CEE nº 19/78, que reza: "Quando houver solicitação de declaração e reconhecimento de equivalência cujo estudo suscite dúvidas, a Secretaria de Estado da Educação encaminhará o pedido ao Conselho Estadual de Educação."

Como se pode notar pelo histórico, a situação pessoal e escolar do interessado apresenta características marcadamente especiais, pois é um cidadão brasileiro, não registrado no registro civil à época do nascimento, estudante em outro país sem qualquer registro escolar; dessa forma as lacunas de registros pessoais foram se acumulando, com toda certeza em seu prejuízo pessoal.

O caso apresenta peculiaridades tais que não pode ser enquadrado com precisão em nenhuma das Deliberações deste Conselho que tratam de assuntos assemelhados, quais sejam, Deliberações CEE nº 27/75, 14/78, 19/78, contudo, de forma aparentemente contraditória, encontra respaldo no espírito que norteou as citadas Deliberações.

Assim, embora em princípio seus estudos possam ser considerados equivalentes à conclusão da 8ª série em face das suas declarações e de seus responsáveis, e à sua idade)., a Escola Estadual que procedeu à verificação de seu nível escolar, somente pode considerá-lo apto como / concluinte da 4ª série.

Em razão disso, entendemos serem válidas as diferentes alternativas de prosseguimento de estudos (como não poderia deixar de ser) propostas pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, podendo, contudo, o interessado valer-se do disposto no Artigo 2º, em especial o § 2º da Deliberação CEE nº 27/75 e que diz:

"Artigo 2º - A Escola que receber o aluno competirá a avaliação do nível de adiantamento, bem como a indicação da série que deverá frequentar, submetendo-o às adaptações que se fizerem necessárias.

§ 1º - para a indicação da série a ser cursada, serão considerados a idade do interessado, seu depoimento e o de seus responsáveis, acerca dos estudos cumpridos no exterior e a maturidade do aluno, avaliada mediante entrevistas documentadas, realizadas pelo Orientador Pedagógico e por membros do corpo docente da instituição designados pela Direção.

§ 2º - No prazo de até 60 dias, à vista do aproveitamento revelado na série indicada, e com a necessária anuência da autoridade designada pela Secretaria da Educação, será o aluno nela confirmado ou encaminhado à série imediatamente anterior ou posterior, mediante matrícula (grifo do Relator)."

Creemos que a adoção desta orientação poderá ser a melhor / forma de propiciar as condições mais fundamentadas e pertinentes a esta situação peculiar, tendo em vista o prosseguimento do processo de escolarização do interessado.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, e nos termos deste parecer, considera-se que os estudos feitos por ANGELO VILLANUEVA QUEVEDO, no Paraguai, podem ser considerados equivalentes à conclusão da 4ª série do 1º grau do sistema de ensino brasileiro, de conformidade com os exames de verificação do nível de escolaridade realizados na Escola Estadual de 1º Grau / "José Maria Matosinho", da 2ª Delegacia de Campinas, de acordo com o que consta no Processo SE/CEI/DRE de Campinas nº 2902/80.

A Supervisão de Ensino deve diligenciar no sentido de verificar a possibilidade e conveniência do aluno mencionado ter a sua situação escolar enquadrada nos termos do § 2º do artigo 2º da Deliberação CEE nº 27/75.

São Paulo, 12 de novembro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de novembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de dezembro de 1980.

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente